



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 01000015755/06
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 010883/2006
AUTUADO: São Cristovão Comercial e Exportação Indústria e Comércio Ltda.
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

A empresa recorrente foi autuada "por destocar 120,00 ha de floresta de eucaliptus, sendo 57,00,00 ha dentro da DCC 101306 e AD 3100, 2005.4.0007 (que autorizava apenas o corte raso) e 63,00 ha dentro da DCC 101307 e AD-IBAMA 3100.2005.4.00008 que também só autorizavam o corte raso. Atividade exercida dentro do processo de desmate (DCC) 020106-217/05 e 020106-218/05. Destoca realizada ainda em descumprimento ao ofício 101/05 de 02-12-05 que cancelava as DCC's acima".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão de primeira instância publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 14/06/2008. Não consta nos autos a notificação da decisão ao autuado. Recurso contra a decisão protocolado em **15/07/2008** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o artigo 96 (inciso I – a-4) do Decreto Estadual 44.309/06 (vigente à época da autuação), estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Em síntese, no pedido de reconsideração (fl. 31 a 34) verifica-se que, basicamente, a defesa repete suas alegações iniciais (fl. 12 a 13). Alega que o mérito da defesa em primeira instância não foi enfrentado pelo emérito julgador, devendo ser nula essa decisão. Que o agente autuante não tinha competência legal para lavrar autos de infração, tão pouco aplicar penalidades pecuniárias. Que o recorrente não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente. Que se violaram os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Que o valor da multa está além do patamar mínimo permitido pela lei vigente à época da autuação. Finalmente a defesa requer o cancelamento da autuação.

Verifica-se nos autos que, ao contrário do que sustenta a defesa, suas alegações iniciais foram devidamente consideradas e analisadas no julgamento de primeira instância, conforme "parecer de relator" (fl. 25 a 27).

1
R



No entendimento desse relator os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa estão sendo assegurados à empresa recorrente da forma prevista na legislação pertinente, não podendo prosperar essa tese da defesa.

Analisando as peças do processo verifica-se que o Ofício n.º 101/05 (fl. 20) de 02/12/2005, bem como o "Termo de Manifestação" de 06/03/2008 (fl. 23 a 24), emitidos pelo responsável técnico do IEF/Pitangui, sejam provas robustas em desfavor do recorrente, posto que ratifique as inconformidades legais descritas no Auto de Infração em tela, ou seja, o corte raso com destoca, ao passo que estava declarado apenas o corte raso da referida área de floresta de eucalipto. Constatou-se, ainda, que as autorizações do IBAMA (AD's) eram para extração lenha e não para carvão vegetal, ficando descaracterizada a atividade autorizada. Além do mais fora detectado o desrespeito às determinações do órgão ambiental competente contidas no mencionado Ofício n. 101/05 (fl. 20).

Verifica-se que em seu pedido de reconsideração o corrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$36.000,00** (trinta e seis mil reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 11/04/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7